



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.462-A, DE 2009

(Do Sr. Leonardo Quintão)

Institui crédito para permitir a compensação do valor das contribuições para projetos desportivos e paradesportivos com outros tributos, quando não houver imposto de renda apurado para efetuar a dedução de que trata o art. 1º, da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. JERÔNIMO REIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º.....

.....

§6º. A partir da data de publicação desta Lei e até o final do período de vigência do benefício de que trata o *caput*, na hipótese de não haver imposto sobre a renda a pagar no período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real para efetuar as deduções de que trata o *caput*, os valores não deduzidos, respeitado o limite estabelecido pelo §7º deste artigo, poderão ser utilizados pela pessoa jurídica como crédito apurado, para fins de compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§7º. O valor do crédito apurado na forma do §6º fica limitado a 1% (um por cento) do valor do imposto devido no último período de apuração em que a pessoa jurídica registrou lucro tributável, observado o disposto no art. 13-A desta Lei.

§8º Aplica-se ao cálculo do limite de que trata o § 7º o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Incentivo ao Esporte, Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006,

instituiu, logo em seu primeiro artigo, benefício fiscal na legislação do imposto de renda a fim de incentivar contribuições ao setor desportivo. Foi estabelecida dedução no imposto devido de parte das doações ou patrocínios efetuados em benefício do esporte. Poderão ser contemplados projetos desportivos ou paradesportivos orientados para o esporte de educação, de participação ou de rendimento.

Em qualquer nação do mundo, a prática de esportes é um importante instrumento de inclusão social. Nesse sentido, a supracitada Lei traz benefícios não só para comunidades carentes, por intermédio do esporte de educação e de participação, mas também auxilia na integração de deficientes físicos, estendendo o benefício para contribuições a projetos paradesportivos.

De fato, pôde-se perceber nas últimas paraolimpíadas o grande avanço na performance de atletas brasileiros em várias modalidades esportivas. O país ficou em nono lugar, obtendo o melhor desempenho da história nessa competição. Tão importante quanto o número de medalhas, nossa delegação enviada para os jogos em Pequim também foi a maior da história. Com certeza, os benefícios trazidos por essa Lei auxiliaram na obtenção desse desempenho.

Por isso, consideramos relevante garantir que os efeitos decorrentes da vigência desse benefício sejam usufruídos de forma plena. Todavia, muitas empresas deixam de contribuir em razão da incerteza de que conseguirão efetuar a dedução no imposto. Isso ocorre porque, em alguns períodos de apuração, essas pessoas jurídicas não registram lucro, e, por isso, não possuem imposto a deduzir.

Nossa intenção com o Projeto, portanto, é permitir a pessoas jurídicas que efetuem doações, mas não registrarem lucros, compensar a dedução não usufruída outros tributos devidos durante o mesmo período de apuração. Assim, garante-se a efetividade do benefício e, em decorrência, estimula-se doações e patrocínios, que muito têm ajudado no desenvolvimento da prática esportiva no Brasil.

Cabe salientar, ainda, que estabelecemos critério semelhante ao aplicado às deduções para limitação dos valores dos créditos apurados segundo o texto do Projeto. De acordo com a proposta, o valor dos créditos obtidos pela empresa ficará limitado a 1% (um por cento) do valor do imposto devido no último período de apuração em que a pessoa jurídica registrou lucro tributável.

Dessa forma, em virtude de seu relevante interesse social, peço o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2009.

Deputado Leonardo Quintão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS AO DESPORTO**

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*](#))

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*](#))

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)*

.....

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 13-A. O valor máximo das deduções de que trata o art. 1º desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o caput deste artigo o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada uma das manifestações de que trata o art. 2º desta Lei. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 342, de 29/12/2006 convertida na Lei nº 11.472, de 2/5/2007)*

Art. 13-B. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos desportivos e paradesportivos, culturais e de produção audiovisual e artística financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)*

.....

.....

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996](#))

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996](#))

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....
.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.462, de 2009, de autoria do Deputado Leonardo Quintão, tem por objetivo conceder às pessoas jurídicas que tenham efetuado contribuições a projetos desportivos e paradesportivos, conforme as regras da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006), mas que não hajam apurado Imposto de Renda devido, de forma a usufruir do benefício da dedução fiscal autorizada na referida lei, o direito a compensar, com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as contribuições efetuadas, no limite de 1% do valor do Imposto de Renda devido no

último período de apuração em que a pessoa jurídica registrou lucro tributável.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o PL n.º 5.462, de 2009, à Comissão de Turismo e Desporto; para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação conclusiva de mérito e exame de adequação financeira ou orçamentária (arts. 24, II, e 54, RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. O regime de tramitação é o ordinário.

No prazo regimental, esta proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei n.º 11.438, de 2006, mais conhecida como Lei de Incentivo ao Esporte, veio responder a antiga demanda dos setores desportivos, que buscavam mecanismo de captação de recursos para o esporte junto a pessoas físicas e jurídicas, por meio de incentivo fiscal.

Desde o final do ano de 2007 até hoje, já foram aprovados 359 projetos desportivos e paradesportivos e captados R\$ 156.076.949,99 em favor dos mais diversos segmentos e modalidades desportivos. A Lei de Incentivo ao Esporte já beneficiou projetos de reforma de estádio de futebol, formação de atletas olímpicos, organização da liga desportiva de desporto universitário, centro de reabilitação desportiva, projetos de inclusão social, de organização de torneios e campeonatos, de alojamento de atletas, conforme informações na página do Ministério do Esporte dedicada à matéria.

As contribuições realizadas em favor de projetos autorizados pela Comissão Técnica constituída no Ministério do Esporte podem ser utilizadas para deduzir o Imposto de Renda, incidente sobre o lucro líquido, devido pelas pessoas jurídicas que efetuaram as contribuições incentivadas. A proposta no nobre Deputado Leonardo Quintão vem aperfeiçoar a referida lei para incentivar a participação das empresas que deixam de contribuir em razão da incerteza sobre a apuração de lucro e, portanto, da utilidade da dedução do Imposto de Renda autorizada na norma em exame.

Os benefícios trazidos pela Lei n.º 11.438, de 2006, como bem destaca a justificação do autor e informa página do Ministério do Esporte, abrangem não apenas os projetos direcionados às comunidades carentes, como também o desporto educacional, de participação, de rendimento e as modalidades paraolímpicas, que também promovem a integração dos atletas com deficiência. Eles demonstram o mérito da presente proposta em ampliar o benefício, de forma a incentivar a participação das pessoas jurídicas que talvez não contem com a apuração de lucro nos períodos em que sejam chamadas a realizar doações ou formalizar patrocínios.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.462, de 2009, de autoria do Ilustre Deputado Leonardo Quintão.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JERÔNIMO REIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.462/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jerônimo Reis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afonso Hamm - Presidente, Marcelo Teixeira, Eugênio Rabelo e Otavio Leite - Vice-Presidentes, Carlos Brandão, Edinho Bez, Fernando Lopes, Jackson Barreto, Jerônimo Reis, Lupércio Ramos, Valadares Filho, Ademir Camilo e Iran Barbosa.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

Deputado AFONSO HAMM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
